

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13706.001661/00-11  
**Recurso nº** 146.834 Voluntário  
**Acórdão nº** 2803-00.031 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 10 de março de 2009  
**Matéria** RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO PIS  
**Recorrente** MGS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**Recorrida** DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 27/04/1995

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PIS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

O prazo prescricional para repetição de indébito de tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal inicia-se apenas com a publicação da Resolução do Senado Federal que retira do ordenamento jurídico a norma tida como inconstitucional. Inteligência do art. 52, X da CF/88.

UTILIZAÇÃO SELIC COMO JUROS DE MORA. PRECLUSÃO

Considera-se não impugnada as matérias que não tenham sido expressamente contestadas na impugnação, não competindo ao Conselho de Contribuintes apreciá-las.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da SEGUNDA SEÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto à matéria referente à utilização da taxa selic para atualização dos juros de mora, por estar precluída; e II) na parte conhecida, em dar provimento ao recurso, para afastar a preliminar de decadência/prescrição, devolvendo os autos a origem com fins de análise do mérito do pedido de restituição.

  
GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente

  
ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Kern e Luís Guilherme Queiroz Vivacqua.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 52/57) interposto pelo contribuinte acima identificado, em 27/12/2005, contra acórdão nº. 10.006, de 15 de setembro de 2005, da 5ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, que indeferiu o pleito de restituição/compensação formulado pela recorrente, com base no decurso decadencial de 5 (cinco) anos previsto no artigo 168, I do CTN.

Em 17/07/2000, o contribuinte apresenta pedido de compensação de valores recolhidos indevidamente de PIS, com valores de COFINS, no valor de R\$ 5.771,16.

Em 14/02/2001, a autoridade local indeferiu o pedido de restituição (fls. 31), em virtude da decadência do direito de pleitear a compensação, uma vez que, no seu entender, houve na espécie, a incidência dos artigos 165, I e 168, I do Código Tributário Nacional.

A DRJ manteve o entendimento, conforme decisão de fls. 41/47.

Inconformada com a decisão, a Recorrente interpôs recurso voluntário ao 2º Conselho de Contribuintes, advogando a tese de que o direito de pleitear a restituição só começa a fluir após a publicação da resolução do Senado Federal, bem como a utilização da taxa SELIC como juros moratórios.

É o relatório.

## Voto

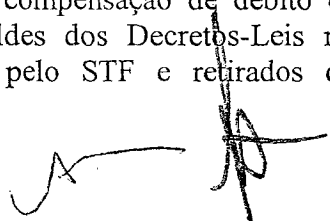
Conselheira ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA, Relatora

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Inicialmente, entendo que na verdade, a situação em questão versa sobre prescrição e não sobre decadência.

Isso porque, a prescrição surge como direito de ação seja do fisco para cobrar seus créditos, seja do contribuinte em pleitear o que pagou indevidamente ainda que esse direito seja exercido na seara administrativa.

No presente caso, o contribuinte pugnou pela compensação de débito de COFINS, com crédito de PIS que foram recolhidos nos moldes dos Decretos-Leis nº. 2.445/1988 e 2.449/1988, declarados como inconstitucionais pelo STF e retirados do ordenamento jurídico por força da Resolução nº. 49 de 09.10.1995.



No âmbito do Conselho de Contribuintes, quanto da Câmara Superior de Recursos Fiscais, resta pacífico e remansoso o entendimento de que o início do termo *a quo* para pleitear a repetição de indébito de tributos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dá-se a partir da publicação da Resolução do Senado Federal, na hipótese de controle difuso, conforme se pode observar abaixo:

*Número do Recurso: 128018*

*Câmara: TERCEIRA CÂMARA*

*Número do Processo: 10850.000810/97-51*

*Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO*

*Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO*

*Recorrente: MÁRIO PNEUS LTDA.*

*Recorrida/Interessado: DRJ-JUIZ DE FORA/MG*

*Data da Sessão: 21/03/2002 00:00:00*

*Relator: Victor Luís de Salles Freire*

*Decisão: Acórdão 103-20886*

*Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE*

*Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.*

*Ementa: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO COMPUTADA A PARTIR DA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL. Retirado o dispositivo do mundo jurídico por força de resolução editada pelo Senado Federal, é só a partir da data de sua publicação que pode ser considerado indevido o pagamento efetuado de acordo com a sistemática ditada pelo diapasão então excluído. Neste mesmos sentido, é só a partir também daquele data que começa a ser contado o prazo de prescrição.*

*Recurso Conhecido e Provido (DOU 30/04/02).*

.....  
*Número do Recurso: 203-124488*

*Turma: SEGUNDA TURMA*

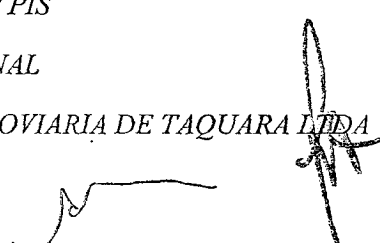
*Número do Processo: 11065.000904/00-71*

*Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR*

*Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS*

*Recorrente: FAZENDA NACIONAL*

*Interessado(a): ESTAÇÃO RODOVIARIA DE TAQUARA LTDA*



Data da Sessão: 17/10/2006 15:30:00

Relator(a): Henrique Pinheiro Torres

Acórdão: CSRF/02-02.531

Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Relator), Antonio Carlos Atulim e Antonio Bezerra Neto que deram provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Adriene Maria de Miranda. Ausente o Conselheiro Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

Ementa: PRESCRIÇÃO. Nos pleitos de compensação/restituição de PIS, formulados em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n°s 2.445/88 e 2.449/88, o prazo de prescrição do direito creditório é de 5 (cinco) anos contado da data da publicação da Resolução n° 49 do Senado Federal, de 10 de outubro de 1995. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recuso especial negado.

.....  
Número do Recurso: 143145

Câmara: OITAVA CÂMARA

Número do Processo: 10120.000484/00-49

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL

Recorrente: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A.

Recorrida/Interessado: 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Data da Sessão: 27/04/2006 00:00:00

Relator: José Carlos Teixeira da Fonseca

Decisão: Acórdão 108-08804

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a prescrição da repetição do indébito e determinar o retorno dos autos à autoridade julgadora de primeira para apreciar o mérito do pedido. Fez sustentação oral pelo recorrente o advogado Dr. Nivaldo de Oliveira – OAB/DF 553-A.

Inteiro Teor do Acórdão

Ementa: DECADÊNCIA - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - NORMA SUSPensa POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - Nos casos de declaração de inconstitucionalidade

*pelo Supremo Tribunal Federal ocorre à decadência do direito à repetição do indébito, depois de 5 (cinco) anos da data de trânsito em julgado da decisão proferida em ação direta, ou da publicação da Resolução do Senado Federal que suspendeu a lei, com base em decisão proferida no controle difuso de constitucionalidade. Somente a partir desses eventos é que o valor recolhido torna-se indevido, gerando direito ao contribuinte de pedir sua restituição. Assim, no caso da CSL do ano de 1988, cujo artigo 8º foi suspenso pela Resolução nº 11/1995, o prazo extintivo do direito tem início na data de sua publicação.*

*Recurso provido.*

Destarte, tendo a publicação da Resolução nº. 49 do Senado Federal sido efetivada no Diário Oficial da União em **10.10.1995**, e tendo o contribuinte protocolizado o pedido de compensação em **17.07.2000**, não há que se falar em prescrição, uma vez que o pedido foi formulado dentro do quinquênio legal.

Quanto a questão levantada pela recorrente de que os juros de mora exigidos no auto de infração foram calculados utilizando-se a taxa SELIC, não se toma conhecimento, nesta fase de julgamento, por se tratar de matérias preclusas que não foram opostas na impugnação, ou seja, à primeira instância deste julgamento, bem como por se tratar de matéria e argumentos estranhos aos autos.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento em parte ao Recurso Voluntário para afastar a ocorrência de prescrição, determinando ainda o retorno dos autos à origem para análise de mérito, ante o afastamento da preliminar de prescrição.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009.

*Andreia Dantas Lacerta Moneta*  
ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA

